



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - GAB. 19



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
sobre o Projeto de Lei nº 1.403, de 2020,  
que cria o selo "Empresa Amiga da  
Juventude", e dá outras providências.**

**AUTOR: Deputado Delmasso**

**RELATOR: Deputado Robério Negreiros**

## **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 1.403, de 2020, apresentado pelo Deputado Delmasso, o qual cria o selo "Empresa Amiga da Juventude" para as pessoas jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas voltadas à contratação de jovens aprendizes, conforme disposto no art. 1º.

Serão consideradas Empresas Amigas da Juventude aquelas que, exceto por obrigação legal, contratarem jovens maiores de 14 anos e menores de 24 anos, pertencentes a famílias de baixa renda cadastradas em programas sociais e/ou estudantes de escolas públicas ou privadas com bolsa integral, na condição de aprendiz, de acordo com o que institui o §1º do art. 1º.

O §2º do referido artigo estabelece que, no caso de contratação de aprendizes com deficiência, não será necessário observar a idade prevista no parágrafo anterior, bem como a comprovação da escolaridade, devendo ser considerado, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização.

O art. 2º estabelece que as pessoas jurídicas interessadas em obter a permissão de uso do selo deverão pleiteá-lo junto ao órgão competente da juventude.

A permissão do uso do selo, conforme disposto no art. 3º, será concedida após análise da solicitação pelo órgão competente da juventude, tendo validade de 2 anos, podendo ser renovada a critério do órgão.

O selo poderá ser usado em qualquer tipo de peça ou evento publicitário, segundo o art. 4º. O parágrafo único desse artigo estabelece que o Poder Executivo, por intermédio de ato regulamentar, disporá sobre o modelo do selo, por meio de concurso ou outro modo de criação.

Segue cláusula tradicional de vigência, na data da publicação, e de revogação genérica.

Na justificção, o autor argumenta que o objetivo da proposição é fortalecer a Lei federal nº 10.097, de 29 de dezembro de 2000, e o Decreto federal 9.579, de 22 de novembro de 2018, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e regulamenta a contratação de aprendizes na faixa etária entre 14 e 24 anos de idade.

O autor registra que há necessidade de investimentos reais para inserir essa parcela da sociedade no processo de desenvolvimento nacional, por meio de incentivos a empresas para contratação de jovens, qualificando-os para o mercado de trabalho. Menciona o Programa Jovem Aprendiz do governo federal, que oportuniza a qualificação e a garantia da primeira experiência

profissional, com benefícios como carteira assinada, salário mínimo e vale transporte, garantidos aos que comprovarem frequência escolar, exceto se já tiverem concluído o ensino médio.

Assim, de acordo com o autor, a criação do selo visa incentivar as empresas do Distrito Federal a contratarem jovens de baixa renda, na condição de jovem aprendiz.

O Projeto foi lido em 1º de setembro de 2020 e encaminhado à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e a esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de admissibilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 65, I, d, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de proteção à juventude. É o caso do Projeto de Lei em comento, que trata da instituição do selo “Empresa Amiga da Juventude”.

No Brasil, a população jovem de 15 a 29 anos totaliza cerca de 50 milhões de pessoas, 23,6% da população em 2020, segundo projeções populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Em 2050, essa parcela da população será de aproximadamente 41 milhões de pessoas, representando 17,4% dos brasileiros, segundo as mesmas projeções.

Em 2018, de acordo com o IBGE, o grupo de jovens que não estuda e não trabalha (nem-nem) representava 23% do total de jovens brasileiros. Observando a composição desse grupo por faixa etária, tem-se 7,9% de jovens nem-nem na faixa de 15 a 17 anos, 27,9% entre 18 a 24 anos e 25,9% com idade entre 25 a 29 anos. Esse quantitativo de jovens nem-nem pode beneficiar-se de programas de formação e qualificação profissional durante a vida escolar, facilitando sua inserção no mercado de trabalho e migração para o grupo de ocupados, após a saída da escola.

Considerando os jovens inseridos no mercado de trabalho, os indicadores de rendimento mostram diferenças consideráveis de renda, uma vez que os jovens brancos ganhavam, em média, 73,9% mais do que negros ou pardos. Observando ainda distorções na remuneração, agora por sexo, os jovens do sexo masculino ganhavam, em média, 27,1% a mais que as mulheres. Estratégias de inserção de jovens no mercado de trabalho que possam atenuar essas distorções devem ser priorizadas, a fim de diminuir desigualdades socioeconômicas, financeiras e estruturais.

O DF apresenta uma estrutura etária similar à do Brasil. O IBGE estimou que, em 2020, 24,4% da população do DF seria composta por jovens de 15 a 29 anos, cerca de 746 mil pessoas. Em 2050, a estimativa é que a população jovem do Distrito Federal se reduziria a cerca de 652 mil pessoas, representando 17,3% da população. A diminuição da população jovem projetada pelo IBGE é apontada para todo o país, mas se dará de forma mais acentuada no Distrito Federal, que terá um decréscimo de 7,1 pontos percentuais no período de 2020 a 2050. Essa situação configura um momento particular da dinâmica demográfica do Distrito Federal, representando janela de oportunidade das políticas públicas orientadas à população jovem.

A Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílio – PDAD de 2015/2016, realizada pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, constatou que 54% dos jovens de 18 a 24 anos e 29,5% dos jovens de 24 a 29 anos não possuem trabalho remunerado no Distrito Federal. Ainda revelou que 26% dos jovens entre 18 e 24 anos e 24% dos jovens entre 25 e 29 anos do DF não estudam, nem trabalham.

Já em 2018, os resultados da PDAD mostraram que havia cerca de 717.377 jovens, entre 15 e 29 anos, no DF. Cerca de 43% desses jovens declararam exercer alguma ocupação no mercado de trabalho. Entretanto, a proporção de jovens que não estudam nem trabalham foi de 22,2%. Essa proporção foi maior entre jovens de 20 a 24 anos, observada em 34,1%. Além disso, a probabilidade de jovens entre 15 e 29 anos não estudarem, nem trabalharem foi maior, conforme menor era renda no local onde morava.

O mercado de trabalho global está passando por transições decorrentes de mudanças estruturais nos sistemas produtivos. A expansão do contingente de trabalhadores, em face da oferta de vagas, alterou a dinâmica de acesso e permanência no mercado de trabalho, assim como as mudanças tecnológicas.

Em decorrência desses processos, a inserção de jovens no mercado de trabalho se revela um desafio ainda maior para a sociedade. Um mercado cada vez mais competitivo impõe barreiras cada vez maiores para a inserção dos inexperientes jovens. Assim, são necessárias políticas públicas de educação e trabalho, em especial, ações capazes de garantir o desenvolvimento de habilidades e competências desde a fase escolar, em consonância com as necessidades do mercado. Essas ações também podem ser promotoras de desenvolvimento e de diminuição das desigualdades socioeconômicas.

Nesse contexto, jovens estão mais propensos que adultos a ocuparem postos de trabalho no mercado de trabalho informal, com baixa remuneração e sob vínculos e condições precárias. Ademais, são os jovens mais vulneráveis que se inserem em atividades de piores condições laborais. A dificuldade de desenvolvimento de habilidades e competências, por limitações financeiras, residência em regiões periféricas, assim como históricos escolar e familiar com restrições, são algumas das características responsáveis pelas vulnerabilidades observadas.

É nesse contexto que se insere a Lei federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para instituir uma série de garantias e direitos para o trabalho do menor aprendiz, definido como aquele entre 14 e 18 anos, proibindo qualquer trabalho ao menor de 16 anos, salvo nessa condição.

A Lei estabelece, entre outros, a não realização do trabalho em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários que não permitam a frequência à escola, bem como a obrigação de o empregador assegurar a formação técnico-profissional compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz. Segundo a norma, o contrato especial pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, além de inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, deve ser garantido o salário mínimo hora.

Ainda em relação à Lei federal nº 10.097/2000, vale destacar que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos do Serviço Nacional de Aprendizagem **número de aprendizes** equivalente a **cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo**, dos trabalhadores existentes em cada unidade, cujas funções demandem formação profissional (art. 429).

O Decreto federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança, do adolescente e do aprendiz, estabelece igual percentual de aprendizes a serem empregados e matriculados nos cursos de aprendizagem (art. 51).

No DF, também foram aprovadas leis com o fim de estimular a contratação de jovens, entre as quais destacamos:

- 1) *Lei nº 214, de 24 de dezembro de 1991, que institui o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz;*
- 2) *Lei nº 3.463, de 15 de outubro de 2004, que dispõe sobre o Programa Adolescente Aprendiz e dá outras providências;*
- 3) *Lei nº 5.216, de 14 de novembro de 2013, que institui o Programa Jovem Candango e dá outras providências;*
- 4) *Lei nº 2.112, de 12 de novembro de 1998, que estabelece programa de financiamento para casos que especifica, e no art. 1º institui o Programa de Acesso ao Primeiro Emprego nas empresas localizadas no Distrito Federal que abrirem vagas para o primeiro contrato de trabalho;*
- 5) *Lei nº 3.501, de 20 de dezembro de 2004, que institui a inclusão de empresa participante do Programa de Incentivo ao Primeiro Emprego como critério de desempate, nas licitações públicas realizadas no âmbito do Distrito Federal;*

6) Lei nº 5.270, de 24 de dezembro de 2013, que estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos para a implantação da Política Distrital de Primeiro Emprego para jovens e dá outras providências;

7) Lei nº 6.045, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Selo Empresa Estimuladora do Primeiro Emprego no Distrito Federal.

Analisaremos com mais detalhe essa última, a Lei nº 6.045/2017, por guardar muitas semelhanças com a proposição sob análise.

A Lei institui o Selo Empresa Estimuladora do Primeiro Emprego para pessoa jurídica que disponibilize 15% de suas vagas funcionais para contratação de jovens entre 16 e 21 anos por período mínimo de 12 meses. Aqui há duas diferenças com a proposição sob análise: a Lei fixa um percentual de vagas a serem preenchidas pela contratação de jovens, enquanto o Projeto não traz essa especificação; e a faixa etária do Projeto é mais ampla que o da Lei nº 6.045/2017, 14 a 24 anos. Em relação ao percentual, achamos mais adequado adotar a forma como está estabelecido pela Lei Federal nº 10.097/2000 e pelo Decreto federal nº 9.527/2018, citados anteriormente: no mínimo 5% e no máximo 15% dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento.

O art. 4º estabelece duas modalidades do Selo: I – Empresa Estimuladora do Primeiro Emprego – Parceira: à pessoa jurídica que efetue as contratações previstas na Lei dentro de programas de geração do primeiro emprego dos governos federal e distrital; e II – Empresa Estimuladora do Primeiro Emprego – Cidadã: à pessoa jurídica que efetue as contratações de pessoas com deficiência. O Projeto em tela também contempla a necessidade de contratação de jovens com deficiência, mas sem criar uma modalidade de selo para essa contratação.

Outra diferença é que o Projeto em tela prioriza a contratação de jovens de famílias de baixa renda cadastradas em Programas Sociais e/ou estudantes de escola pública e/ou de escola privada com bolsa integral, o que não se observa na Lei em vigor.

Em relação à duração e à renovação de validade, bem como os usos do Selo, não há diferenças entre a Lei e a proposição em tela.

Dessa forma, consideramos que, do ponto de vista da boa técnica legislativa, não é adequada a aprovação de duas leis que dispõem sobre a mesma matéria – instituir Selo de reconhecimento a pessoas jurídicas que contratem jovens, inclusive com deficiência, como modo de estimular a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho. Nesse sentido, consideramos mais adequado a apresentação de um Substitutivo alterando a Lei vigente, com o objetivo de contemplar questões trazidas pela proposição sob análise no sentido de aperfeiçoá-la, incorporando, por exemplo, a ampliação da faixa etária e a priorização de jovens de baixa renda.

Observamos, também, que, como em outras leis que tratam da criação de selos, o Poder Executivo vetou dispositivos da Lei nº 6.048/2017 que o obrigavam a regulamentar e implementar a matéria. Foram vetados o art. 2º, que propunha a criação de uma comissão constituída por órgãos do Poder Público para emitir, conceder e cancelar o Selo, e o art. 5º, que estabelecia a obrigação de o Poder Executivo regulamentar a matéria no prazo de 60 dias. A falta de iniciativa para regulamentar por parte desse Poder, na prática, inviabiliza a implementação da Lei.

Nesse sentido, verificamos que três leis que tratam da criação de selos inovaram na sua concepção em relação à regulamentação, conforme o seguinte:

1) Lei nº 6.262, de 29 de janeiro de 2019, que cria o Selo Empresa Amiga da Mulher, prevê, entre outros, o seguinte:

**Art. 4º** A certificação é requerida anualmente, no período de 1º de janeiro a 31 de março, mediante comprovação da observância nos termos do art. 2º, parágrafo único.

**Art. 5º** A certificação ocorre no mês de maio **em data a ser fixada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF**, por meio da **Procuradoria Especial da Mulher**. (grifo nosso)

A Lei não institui obrigação de regulamentação por parte do Poder Executivo, isso porque se depreenda da citação que a sua implementação cabe à Procuradoria Especial da Mulher da CLDF.

2) Lei nº 6.306, de 30 de maio de 2019, que institui o Selo Escola de Excelência no Distrito Federal, dispõe o seguinte:

**Art. 3º** O Selo é concedido bianualmente, **na forma disposta por ato da Comissão de Educação, Saúde e Cultura da CLDF.** (grifo nosso)

Apesar de definir que é a CESC que disporá sobre a forma da concessão bianual do Selo, a Lei contemplou dispositivo prevendo a regulamentação, porém sem estabelecer a obrigação por parte do Poder Executivo, deixando a cargo de ato da CESC essa especificação.

3) Lei nº 6.793, de 27 de janeiro de 2021, que institui o Selo Sangue Bom para as universidades, centros universitários e faculdades que estimulem e incentivem a doação de sangue no Distrito Federal, dispõe o seguinte:

**Art. 4º** O selo e o certificado devem ser **concedidos e emitidos anualmente junto à Comissão de Educação, Saúde e Cultura da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, na forma disposta por ato da CLDF.** (grifo nosso)

Essa Lei também traz dispositivo que estabelece prazo para regulamentação, porém sem estabelecer obrigação ao Poder Executivo, ficando essa a cargo da CLDF.

Do exposto, concluímos que as iniciativas mais recentes têm modificado a forma de propor a regulamentação das leis que instituem selos, no sentido de estabelecê-la por meio de ato de órgãos da própria CLDF, com vista a uma maior possibilidade de efetiva implementação.

Diante dessas constatações, consideramos importante propor alterações à Lei nº 6.045/2017 em vigor, com o objetivo de contemplar propostas do Projeto em tela com o fim de aperfeiçoá-lo e contribuir para a sua maior eficácia, ao sanar a ausência de dispositivos que tratam da regulamentação. Em função disso, apresentamos o Substitutivo anexo.

Do exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.403, de 2020, **na forma do Substitutivo anexo**, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em 2021.

## DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 05/05/2021, às 09:45, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0409162** Código CRC: **38184D67**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: 6133488182  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br)

00001-00005884/2021-01

0409162v2